



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CP Nº 32/2020**

**Processo:** CF-05562/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Alteração do art. 12 da Resolução nº 1.070/2.015

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

**EMENTA:** Alteração do art. 12 da Resolução nº 1.070/2015.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução Confea nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, reunido na forma semipresencial, ou seja, por meio de videoconferência ou presencial em São Paulo-SP, devido à pandemia do Coronavírus, no período de 28 a 30 de outubro de 2020, aprova a proposta apresentada pelo Pres. do Crea-RJ, Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Luiz Antônio Cosenza, de seguinte teor:

**Situação Existente**

A **Resolução nº 1.070/2015**, dispõe o seguinte:

“(…)

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

**Proposição**

Alterar o do **art. 12 da Resolução nº 1.070/2015** para:

“(…)

Art. 12. ....

§ 1º. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, salvo àquelas que em algum período, estiveram registradas, entretanto, tiveram o seu registro cancelado até o ano de 2015, por não atenderem as exigências para revisão do registro.

§ 2º. As entidades enquadradas na segunda parte do § 1º, poderão reabilitar o registro, desde que adequem seus estatutos, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.”

## Justificativa

Esta Presidência, tem sido instada, por diversos profissionais, uma vez que a vedação contida no referido parágrafo único tem sido obstáculo para que entidades de classe, que já estiveram registradas, por anos, no CREA-RJ, para fins de representação no plenário, estão sendo impedidas de voltarem com as suas representações.

Dentre as entidades, destacamos as seguintes:

- 1) Associação Macaense de Engenheiros, Geólogos e Arquitetos – **AMEGA** / Processo nº 2004800105
- 2) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Três Rios, Paraíba do Sul, Sapucaia, Areal e Comendador Levy Gasparian / Processo nº 1993903320
- 3) Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos de Nova Iguaçu – **SEANI** / Processo nº 1988800166
- 4) Associação Leste Fluminense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – **ALFEA** / Processo nº 1994500173
- 5) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Valença – **AEAV** / Processo nº 2006800148
- 6) Associação de Arquitetos e Engenheiros de Rio das Ostras – **AERO** / Processo nº 2007800008

O impedimento ocorre, tendo em vista que, sob a égide da **Resolução nº 1.018/2.006**, os registros das referidas entidades de classe foram cancelados. Agora, para o retorno, devem solicitar um novo registro, entretanto, permanecem ainda em seus quadros, profissionais Arquitetos, o que é vedado.

Por fim, vale ressaltar que, as Entidades de Classe são essenciais na composição do Conselho, bem como quanto maior for à participação, maior será a democratização das decisões referentes ao cumprimento da Missão Institucional do Sistema Confea/CREA.

## Fundamentação Legal

Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 1.070/2015.

## Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a presente proposta a CONP para análise e deliberação e posterior envio ao Plenário do Confea para decisão final.

São Paulo - SP, 30 de outubro de 2020.

**Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior**  
**Presidente do Crea-RR**  
**Coordenador em Exercício do Colégio de Presidentes**

**ANEXO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

## **Preceitos Preliminares**

### **I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas**

A presente proposta visa possibilitar o retorno de entidades de classe que estiveram registradas por determinado tempo no Sistema Confea/Crea, entretanto, por mudança nos normativos estão sendo impossibilitadas de participarem novamente dos plenários dos Creas, por possuírem Arquitetos em seus quadros de associados.

### **II – texto das disposições normativas propostas**

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

### **III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas**

Alteração da Resolução no 1.070, de 15 de dezembro de 2015, cumprimento do trâmite interno de acordo com a Resolução no 1.034, de 2011, e publicação oficial do novo texto normativo.

### **IV – vigência do ato administrativo normativo**

A propositura contempla o início da vigência após sua respectiva publicação oficial e prazo indeterminado.

### **V – atos administrativos normativos que serão revogados**

Alterar o parágrafo único do art. 12 da Resolução no 1.070, de 15 de dezembro de 2015.

## **Da exposição de motivos**

### **I – situação existente que a edição do ato pretende modificar**

O parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Tal vedação, na sua essência, é bem plausível. Entretanto, algumas entidades de classe que estiveram registradas no Sistema Confea/Crea, por um bom tempo e, por questão de documentação, tiveram o seu registro cancelado, sob a égide da Resolução nº 1.018, de 8 de dezembro de 2006.

Ocorre que algumas entidades de classe, pretendem retornar com a sua representação no Sistema Confea/Crea, porém estão impedidas, uma vez que ainda mantêm em seu quadro de associados profissionais Arquitetos.

As entidades alegam que, se forem obrigadas a efetuarem a exclusão dos Arquitetos, terão que encerrar suas atividades.

A vedação imposta não pode ser absoluta, tendo em vista que, essas entidades muito contribuíram com o Sistema Confea/Crea, portanto, poderiam ser tratadas como exceção a regra.

### **II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:**

#### **a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;**

Já fundamentado no item I

#### **b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;**

A repercussão da alteração da Resolução é de extrema importância no que tange ao reconhecimento das entidades de classes que já participaram das políticas e decisões para a garantia do exercício das profissões

regulamentadas com excelência, bem como a ampliação da representatividade no plenário dos Creas.

**III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:**

**a) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas**

\* Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

\* Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015

**IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea.**

Não vislumbramos incremento considerável de despesas para custeio da implementação da propositura ora apresentada.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX**

EMENTA: Altera a Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a alínea “h” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que confere aos Creas a competência para examinar os requerimentos e processos de registro em geral;

Considerando a alínea “j” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que as instituições de ensino e as entidades de classe agirão com os Creas nos assuntos previstos na lei em questão;

Considerando a alínea “k” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que atribui ao Confea a competência de fixar as condições para que as entidades de classe tenham direito à representação nos plenários dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas;

Considerando a alínea “p” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que confere aos Creas a atribuição para organizar e manter atualizado o registro das instituições de ensino e entidades de classe aptas a compor os plenários do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto nos arts. 37, 38 e 39 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da constituição dos Conselhos Regionais e da representação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais;

Considerando o art. 62 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe sobre o registro de entidades de classe nos Creas; e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que alterou a regulamentação do exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 12º da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, Publicada no D.O.U, de 23 de dezembro de 2015 – Seção 1, pág. 148 e 149 - I – Retificada no DOU de 7 de abril de 2017, Seção 1 – pag. 124, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 1º. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, salvo àquelas que em algum período, estiveram registradas, entretanto, tiveram os seus registros cancelados até o ano de 2015 por não atenderem as exigências para revisão do registro.

§ 2º. As entidades enquadradas na segunda parte do § 1º, poderão reabilitar o registro, desde que adequem seus estatutos, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Local), x de xxxx de xxxx.

(Título) Nome  
Presidente (XI)

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>ASSUNTO</b>	Alteração do art. 12 da Resolução nº 1.070/2015			
<b>PROPONENTE</b>	Colégio de Presidentes		CONFEEA	
<b>PROPOSTA</b>	Proposta CP Nº 32/2020			
<b>Crea / Presidente</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>AC:</b> Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
<b>AL:</b> Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
<b>AM:</b> Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
<b>AP:</b> Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			

<b>BA:</b> Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
<b>CE:</b> Eng. de Pesca Antônio Diogo Lustosa Neto	X			
<b>DF:</b> Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
<b>ES:</b> Eng. Civ. Ricardo de Lima Guariento	X			
<b>GO:</b> Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
<b>MA:</b> Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
<b>MG:</b> Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
<b>MS:</b> Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
<b>MT:</b> Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
<b>PA:</b> Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
<b>PB:</b> Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
<b>PE:</b> Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
<b>PI:</b> Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
<b>PR:</b> Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
<b>RJ:</b> Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
<b>RN:</b> Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
<b>RO:</b> Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
<b>RR:</b> Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior				Coordenador
<b>RS:</b> Eng. Agr. Paulo Rigatto	X			

SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	X			
<b>TOTAL:</b>	26			
<b>Desempate do Coordenador</b>				
X	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não Aprovado</b>

**Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior**  
**Presidente do Crea-RR**  
**Coordenador em Exercício do Colégio de Presidentes**

### FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Costa Parente Júnior, Presidente do Crea-RR**, em 05/11/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0392233** e o código CRC **146E9341**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05562/2020

SEI nº 0392233